



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007136-28.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALEXANDRE LUIS ZACARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ICATU SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007136-28.2022.8.26.0562

Apelante: Alexandre Luiz Zacarias

Apelada: Icatu Seguros S.A.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50023)

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – Invalidez permanente – Fato gerador ao recebimento do capital segurado – Ônus da prova do apelante – Inteligência do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – Perícia judicial que concluiu pela ausência de invalidez permanente – Pedido improcedente – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRE LUIZ ZACARIAS (fls. 384/392) contra a sentença de fls. 374/377, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. Rodrigo Garcia Martinez, que julgou improcedente o pedido de cobrança deduzido em face de ICATU SEGUROS S.A., pois ausente fato gerador ao recebimento do capital segurado.

O apelante transcreve a sentença. Faz breve relato. Diz que foi vítima de acidente de trânsito e que teve sequelas, com perda de movimento e fraqueza muscular, sem perspectiva de melhora. Entende demonstrada a invalidez permanente e parcial, em razão da redução funcional de 5% (cinco por cento) de um dos punhos, por anquilose total do punho direito em grau leve. Menciona o tempo transcorrido entre o acidente e a realização da perícia. Destaca os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial. Postula o provimento do recurso, a fim de que seu pedido seja julgado procedente.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 397/401.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 80/83), razão pela qual é dispensado de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do prescrito pelo art. 757 do Código Civil, *“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”*.

O contrato, ao descrever os riscos predeterminados, lista como garantias: *“Morte qualquer causa; Invalidez permanente total ou parcial por acidente; Serviço de assistência funeral familiar e Assistência veículo de passeio”* (fls. 11).

Para a garantia das consequências da *“Invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA)”*, o contrato prescreve: *“garante ao segurado principal, o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto, ocorrido durante a vigência da Apólice, limitada a até 200% (duzentos por cento) do capital segurado individual”* (fls. 106).

E a respeito da gradação para o pagamento de eventual indenização, o contrato também é claro em registrar que: *“Para o cálculo da indenização deverá ser levado em consideração o percentual correspondente constante da TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, conforme transcurso abaixo e constante das Condições Especiais, para integrante deste Contrato, limitado ao valor do capital segurado individual”* (fls. 106).

E, assim, pois a garantia para as consequências da invalidez permanente por acidente tem seu fato gerador aferido de forma objetiva, sem qualquer relação com a impossibilidade de exercício de atividades profissionais ou outras remuneradas.

Tais prescrições não são abusivas, pois o contrato de seguro fundamento da ação é contrato facultativo regido pelo direito privado que, pela predeterminação dos riscos, exige interpretação de forma restritiva, no sentido específico das coberturas ofertadas e sem qualquer função de complementar a Seguridade Social ou de assegurar a Previdência Social.

Pois bem.

Realizada perícia em juízo, a Perita Judicial constatou que o apelante é portador de *“sequela consolidada em punho direito decorrente de fratura comosteossíntese de terço distal de rádio direito, porém esta sequela não gera limitações para suas atividades laborais e diária”* (fls. 341), acrescentando expressamente que *“Não foi comprovada incapacidade em qualquer grau do periciado ao momento da presente perícia”* (fls. 341).

Portanto, realmente, em que pesem as alegações do apelante, não há fato gerador ao recebimento do capital segurado: a invalidez **permanente**.

Os esclarecimentos prestados às fls. 361/363 não infirmam a ausência de invalidez permanente, apenas reafirma a **temporiedade** do quadro relatado pelo apelante ao tempo do acidente.

Era ônus do apelante a demonstração dos fatos e fundamentos apresentados como constitutivos de seu direito, conforme prescrição do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, correta a sentença.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator